



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14685/15

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa

Advogada: Dra. Danielle Torrião Furtado

Interessada: Elizete da Silva Andrade

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Outorga de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02549/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé - PREVSAPÉ a Sra. Elizete da Silva Andrade, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de agosto de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14685/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé - PREVSAPÉ a Sra. Elizete da Silva Andrade.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 39/40, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Severino dos Ramos de Andrade, Agente Operacional de Serviços Diversos, matrícula n.º 131-7, falecido em 28 de junho de 2015; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba datado de 24 de julho de 2015; e c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela pensionista, Sra. Elizete da Silva Andrade, fls. 48/85, os técnicos desta Corte, fls. 87/89, evidenciaram que a interessada apresentou documentação, sanando as irregularidades apontadas na peça exordial. Deste modo, pugnaram pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 32, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretora Executiva do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Elizete da Silva Andrade), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio elaborado pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14685/15

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 12:00



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2016 às 11:51



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2016 às 13:23



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO